

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da Vara Judicial da Comarca de Tupanciretã

Processo nº: 5000232-33.2020.8.21.0076

MONTALBANI COSTA DA MOTTA, administrador judicial de **DIEGO RODRIGO FERRAZZA e OUTROS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência dizer e requerer o quanto segue:

Ciente do processado, inclusive da apresentação do Plano de Recuperação Judicial e anexos (evento 138). Necessário, ainda, o cadastramento do credor BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no rol de interessados para eventual intimação necessária (evento 141).

No regular prosseguimento do feito, este administrador judicial informa que, após o envio da circular aos credores nos termos do artigo 22, I, “a”, da Lei 11.101/05, recebeu tempestivamente documentação relativa a apenas uma Divergência de Crédito em relação aos créditos relacionados pela recuperanda no edital do artigo 52, §1º, c/c 7º, §1º, da Lei 11.101/05, apresentada pelo credor BANCO DO BRASIL S/A.

Além disso, o signatário prestou informações a inúmeros credores em relação ao processo de soerguimento e seus trâmites.

PORTO ALEGRE/RS

+55 51 3022.3005 +55 51 99169.3864

contato@recuperacaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

+55 11 4130.5636 +55 11 99334.0122

contato@recuperacaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

Por partes:

DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS:

Preambularmente, registra-se que previamente a presente análise e formalização da relação de credores a que alude o artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/05, fora oportunizada vista às Recuperandas da Divergência de Crédito apresentada e documentos anexos, operando-se prévio contraditório.

Por fim, para uma análise isonômica quanto ao prazo para apresentação de Habilitações/Divergências de Crédito (artigo 7º, §1º), pertinente fixar os seguintes parâmetros:

- 1) Edital: Edição Nº 6.770 / Disponibilização: Terça-feira, 23/06/2020 (evento 67 – EDITAL1/EDITAL2).
- 2) Publicação: Quarta-feira, 24/06/2020.
- 3) Início prazo: Quinta-feira, 25/06/2020.
- 4) Fim do prazo: 09/07/2020 (15 dias corridos - artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/05).
- 05) Para efeito de atualização dos créditos, registra-se que a data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 14/04/2020.

Feitas as considerações acima alinhadas, passa-se à análise da Divergência de Crédito apresentada:

Banco do Brasil S/A – Divergência de Crédito:

No edital a que alude o artigo 52, §1º, c/c 7º, §1º, da Lei 11.101/05, foram arrolados em favor do credor Banco de Brasil S/A os seguintes créditos:

<u>Classificação:</u>	<u>Crédito:</u>
Classe II - Garantia Real	R\$424.011,17
Classe III – Quirografários, Privilégio Especial, Privilégio Geral ou Subordinados	R\$2.060.617,39

Na data de 09/07/2020, o credor Banco do Brasil S/A apresentou Divergência de Crédito em relação aos créditos arrolados, requerendo a retificação dos valores para R\$611.991,00, Classe II - Garantia Real, e R\$64.407.149,70, Classe III – Quirografários. Na oportunidade, questionou o cabimento de recuperação judicial para produtores rurais, bem como, por cautela, arrolou créditos que, a seu ver, não estariam sujeitos à recuperação judicial, visto que não vinculados à atividade agrícola.

A relação de contratos e valores restou assim exposta:

Nº:	DEVEDOR:	ORIGEM:	CRÉDITO:
1	DIOGO RAFAEL FERRAZZA – CPF 936.738.500-59	Cédula Rural Pignoratória, Contrato 2126854-1	R\$719.822,97 - QUIROGRAFÁRIO

2	DIOGO FERRAZZA 936.738.500-59	RAFAEL - CPF	Cédula Rural pignoratícia e hipotecária, Contrato 3926848-9	R\$407.923,30 - GARANTIA REAL
3	DIOGO FERRAZZA 936.738.500-59	RAFAEL - CPF	Cédula de Crédito Bancário, contrato 0494701327	R\$255.000,78 - QUIROGRAFÁRIO
4	DIOGO FERRAZZA 936.738.500-59	RAFAEL - CPF	Cédula de Crédito Bancário, contrato 0494701328	R\$474.502,89 - QUIROGRAFÁRIO
5	DIOGO FERRAZZA 936.738.500-59	RAFAEL - CPF	Cédula de Crédito Bancário, contrato 0494701329	R\$281.040,07 - QUIROGRAFÁRIO
6	DIOGO FERRAZZA 936.738.500-59	RAFAEL - CPF	Cédula de Crédito Bancário, contrato 0494701330	R\$467.717,16 - QUIROGRAFÁRIO
7	DIOGO FERRAZZA 936.738.500-59	RAFAEL - CPF	Cédula de Crédito Bancário, contrato 0494701331	R\$18.859,93 - QUIROGRAFÁRIO
8	DIOGO FERRAZZA 586.410-68	RODRIGO - CPF 953.	Cédula Rural Pignoratícia, contrato 3926845-4	R\$56.941,15 - GARANTIA REAL
9	DIOGO FERRAZZA 586.410-68	RODRIGO - CPF 953.	Finame Rural PSI, contrato 39/26850-0	R\$62.275,24 - GARANTIA REAL
10	DIOGO FERRAZZA 586.410-68	RODRIGO - CPF 953.	OUROCARD AGRONEGOCIO VISA PLATINUM, contrato 41793398	R\$119,86 - QUIROGRAFÁRIO
11	DIOGO FERRAZZA 586.410-68	RODRIGO - CPF 953.	OUROCARD PLATINUM VISA, contrato 90262040	R\$7.573,16 - QUIROGRAFÁRIO
12	DIOGO FERRAZZA 586.410-68	RODRIGO - CPF 953.	Cédula de Crédito Bancário, contrato 494701319	R\$149.122,79 - QUIROGRAFÁRIO
13	DIOGO FERRAZZA 586.410-68	RODRIGO - CPF 953.	Cédula de Crédito Bancário, contrato 494701320	R\$55.253,63 - QUIROGRAFÁRIO
14	DIOGO FERRAZZA 586.410-68	RODRIGO - CPF 953.	Cédula de Crédito Bancário, contrato 494701321	R\$269.144,13 - QUIROGRAFÁRIO
15	DIOGO FERRAZZA 586.410-68	RODRIGO - CPF 953.	Cédula Rural Pignoratícia, contrato 0494701332	R\$84.851,31 - GARANTIA REAL

PORTO ALEGRE/RS

+55 51 3022.3005 +55 51 99169.3864

contato@recuperaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

+55 11 4130.5636 +55 11 99334.0122

contato@recuperaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

16	DIOGO RODRIGO FERRAZZA – CPF 953.586.410-68	Cédula de Crédito Bancário, contrato 494701333	R\$155.711,40 - QUIROGRAFÁRIO
17	DIOGO RODRIGO FERRAZZA – CPF 953.586.410-68	Cédula de Crédito Bancário, contrato 494701334	R\$108.101,92 - QUIROGRAFÁRIO
18	DIOGO RODRIGO FERRAZZA – CPF 953.586.410-68	Cédula de Crédito Bancário, contrato 494701335	R\$107.466,24 - QUIROGRAFÁRIO
19	DIOGO RODRIGO FERRAZZA – CPF 953.586.410-68	Cédula de Crédito Bancário, contrato 494701337	R\$58.458,54 - QUIROGRAFÁRIO
20	DIOGO RODRIGO FERRAZZA – CPF 953.586.410-68	Cédula de Crédito Bancário, contrato 494701342	R\$31.121,80 - QUIROGRAFÁRIO
21	JOSE ALTAIR FERRAZZA – CPF 202.980.300-63	Cédula Rural Pignoratícia, contrato 10/27814-1	R\$61.248.132,45 - QUIROGRAFÁRIO

Destes, sustenta o credor que os contratos arrolados sob os números 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14 e 18 não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, visto que não vinculados à atividade agrícola.

Pois bem:

1. Inicialmente registra-se que a questão relativa ao cabimento de recuperação judicial para produtores rurais foi objeto de recurso pelo credor Banco do Brasil S/A, autuado sob o número 5036727-62.2020.8.21.7000, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado e sem julgamento de mérito até o momento. Desta forma, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial dos produtores rurais encontra-se vigente.

2. Em prosseguimento, para análise dos pretensos créditos a retificar, necessário que previamente se defina a sujeição ou não dos contratos n° 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14 e 18 aos efeitos da recuperação judicial. Como antes referido, o fundamento nuclear sustentado pelo credor para a não sujeição é a ausência do escopo de fomento direto da atividade agrícola na constituição dos créditos, tais quais são os “cartões de crédito e seus refinanciamentos crédito pessoal e cheque especial, independentemente do prazo deste registro”.

Em contraditório, as recuperandas alegaram que “todas as operações indicadas pelo Credor como “não sujeitas”, em verdade foram destinadas para a atividade rural”, bem como citaram trechos de alguns contratos que revelariam tal objeto.

Compulsando os contratos 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14 e 18 anexados à Divergência de Crédito, temos o seguinte:

Contrato 3 - Cédula de Crédito Bancário, contrato 0494701327: Conforme documentos anexados à Divergência de Crédito, o contrato 0494701327 foi gerado unicamente para ajustes em razão de composição entre as partes nos autos do processo 0003325-31.2016.8.21.0076. Conforme excerto abaixo, denota-se que o contrato de origem da composição foi a Cédula de Produto Rural n° 411501, portanto, crédito destinado à atividade rural:

CLÁUSULA PRIMEIRA – CONFISSÃO DO DÉBITO – O Executado se confessa e reconhece ser devedora do Exequite da quantia líquida e certa anunciada na petição inicial, inclusive reconhecendo estar atualmente em situação de inadimplência.

CLÁUSULA SEGUNDA – ORIGEM DA DÍVIDA – A dívida líquida e certa, atualizada pelo valor contratado monta a quantia de R\$ 700.903,82 (setecentos mil novecentos e três reais e oitenta e dois centavos), posição em 27/06/2017, e está representada pelo instrumento de crédito Cédula de Produto Rural nº 411501.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DO ACORDO – O Exequite e o Executado têm justo e acordado que, em que pese a obrigação objeto destes autos montar a quantia de **R\$ 700.903,82 (setecentos mil novecentos e três reais e oitenta e dois centavos)**, segundo demonstrado na Cláusula Segunda, por mera liberalidade do Exequite este concorda em receber a quantia de **R\$ 448.802,19 (quatrocentos e quarenta e oito mil oitocentos e dois reais e dezenove centavos)**, posição em 27/06/2017, valor este que o Exequite concorda em receber na forma acordada na Cláusula Quarta seguinte.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A operação ora ajustada será registrada em uma conta meramente gráfica, apenas e tão somente para facilitar o cálculo e possibilitar o esquema de liquidação adiante estabelecido, e será cadastrada sob nº 494.701.327 no sistema de informações do Banco do Brasil.

Contrato 4 - Cédula de Crédito Bancário, contrato

0494701328: Conforme documentos anexados à Divergência de Crédito, o contrato 0494701328 foi gerado unicamente para ajustes em razão de composição entre as partes nos autos do processo 0002811-44.2017.8.21.0076. Conforme excerto abaixo, denota-se que o contrato de origem da composição foi a Cédula de Produto Rural nº 417483, portanto, crédito destinado à atividade rural:

CLÁUSULA PRIMEIRA – CONFISSÃO DO DÉBITO – O Executado se confessa e reconhece ser devedora do Exequite da quantia líquida e certa anunciada na petição inicial, inclusive reconhecendo estar atualmente em situação de inadimplência.

CLÁUSULA SEGUNDA – ORIGEM DA DÍVIDA – A dívida líquida e certa, atualizada pelo valor contratado monta a quantia de R\$ 333.936,58 (trezentos e trinta e três mil novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), posição em 27/06/2017, e está representada pelo instrumento de crédito Cédula de Produto Rural nº 417483.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DO ACORDO – O Exequite e o Executado têm justo e acordado que, em que pese a obrigação objeto destes autos montar a quantia de **R\$ 333.936,58 (trezentos e trinta e três mil novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos)**, segundo demonstrado na Cláusula Segunda, por mera liberalidade do Exequite este concorda em receber a quantia de **R\$ 241.189,09 (duzentos e quarenta e um mil cento e oitenta e nove reais e nove centavos)**, posição em 27/06/2017, valor este que o Exequite concorda em receber na forma acordada na Cláusula Quarta seguinte.

Parágrafo Primeiro - A operação ora ajustada será registrada em uma conta meramente gráfica, apenas e tão somente para facilitar o cálculo e possibilitar o esquema de liquidação adiante estabelecido, e será cadastrada sob nº 494.701.328 no sistema de informações do Banco do Brasil.

PORTO ALEGRE/RS

☎ +55 51 3022.3005 📞 +55 51 99169.3864
✉ contato@recuperacaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

☎ +55 11 4130.5636 📞 +55 11 99334.0122
✉ contato@recuperacaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

Contrato 5 - Cédula de Crédito Bancário, contrato

0494701329: Conforme documentos anexados à Divergência de Crédito, o contrato 0494701329 foi gerado unicamente para ajustes em razão de composição entre as partes nos autos do processo 0000493-88.2017.8.21.0076. Conforme excerto abaixo, denota-se que o contrato de origem da composição foi a Cédula Rural Pignoratória n° 40/08059, portanto, crédito destinado à atividade rural:

CLÁUSULA PRIMEIRA – CONFISSÃO DO DÉBITO – O Executado se confessa e reconhece ser devedora do Exequente da quantia líquida e certa anunciada na petição inicial, inclusive reconhecendo estar atualmente em situação de inadimplência.

CLÁUSULA SEGUNDA – ORIGEM DA DÍVIDA – A dívida líquida e certa, atualizada pelo valor contratado monta a quantia de R\$ 484.234,97 (quatrocentos e oitenta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), posição em 27/06/2017, atual operação n° 39/26855-1, e está representada pelo instrumento de crédito Cédula Rural Pignoratória n° 40/08059.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DO ACORDO – O Exequente e o Executado têm justo e acordado que, em que pese a obrigação objeto destes autos montar a quantia de **R\$ 283.623,82 (duzentos e oitenta e três mil seiscientos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos)**, segundo demonstrado na Cláusula Segunda, por mera liberalidade do Exequente este concorda em receber a quantia de **R\$ 273.702,59 (duzentos e setenta e três mil setecentos e dois reais e cinquenta e nove centavos)**, posição em 27/06/2017, valor este que o Exequente concorda em receber na forma acordada na Cláusula Quarta seguinte.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A operação ora ajustada será registrada em uma conta meramente gráfica, apenas e tão somente para facilitar o cálculo e possibilitar o esquema de liquidação adiante estabelecido, e será cadastrada sob n° 494.701.329 no sistema de informações do Banco do Brasil.

Contrato 6 - Cédula de Crédito Bancário, contrato

0494701330: Conforme documentos anexados à Divergência de Crédito, o contrato 0494701330 foi gerado unicamente para ajustes em razão de composição entre as partes nos autos do processo 0000729-40.2017.8.21.0076. Conforme excerto abaixo, denota-se que o contrato de origem da composição foi a Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária n° 40/05340-7, portanto, crédito destinado à atividade rural:

PORTO ALEGRE/RS

☎ +55 51 3022.3005 📞 +55 51 99169.3864

✉ contato@recuperacaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

☎ +55 11 4130.5636 📞 +55 11 99334.0122

✉ contato@recuperacaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

CLÁUSULA PRIMEIRA – CONFISSÃO DO DÉBITO – O Executado se confessa e reconhece ser devedora do Exequente da quantia líquida e certa anunciada na petição inicial, inclusive reconhecendo estar atualmente em situação de inadimplência.

CLÁUSULA SEGUNDA – ORIGEM DA DÍVIDA – A dívida líquida e certa, atualizada pelo valor contratado monta a quantia de R\$ 484.234,97 (quatrocentos e oitenta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), posição em 27/06/2017, atual operação nº 39/26847-0, e está representada pelo instrumento de crédito Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária nº 40/05340-7.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DO ACORDO – O Exequente e o Executado têm justo e acordado que, em que pese a obrigação objeto destes autos montar a quantia de **R\$ 484.234,97 (quatrocentos e oitenta e quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos)**, segundo demonstrado na Cláusula Segunda, por mera liberalidade do Exequente este concorda em receber a quantia de **R\$ 455.505,84 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos)**, posição em 27/06/2017, valor este que o Exequente concorda em receber na forma acordada na Cláusula Quarta seguinte.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A operação ora ajustada será registrada em uma conta meramente gráfica, apenas e tão somente para facilitar o cálculo e possibilitar o esquema de liquidação adiante estabelecido, e será cadastrada sob nº 494.701.330 no sistema de informações do Banco do Brasil.

Contrato 7 - Cédula de Crédito Bancário, contrato

0494701331: Conforme documentos anexados à Divergência de Crédito, o contrato 0494701331 foi realizado como operação destinada exclusivamente ao pagamento de dívidas oriundas de cartão de crédito e cheque:

DESTINAÇÃO DO CRÉDITO - O valor contratado, especificado no item "DADOS DA OPERACAO" do preâmbulo, destina-se única e exclusivamente ao pagamento do saldo devedor das minhas(nossas) dívidas, valor este reconhecido como líquido,
- continua na página 2 -

certo e exigível, com a intenção de novar, concernente às operações de crédito contratadas anteriormente com o Banco do Brasil, inclusive as dívidas relativas a Adiantamento à Depositantes, a seguir indicadas:

Linha Credito	N Contrato	Vlr. Contrato	Saldo Devedor	Obs
OUROCARD VISA	26289473	R\$0,00	R\$33,57	(2)
OUROCARD PLAT	68352676	R\$0,00	R\$2.240,63	(2)
OUROCARD PLAT	68352707	R\$0,00	R\$26,76	(2)
CHEQUE OURO E	3926858	R\$19.378,19	R\$15.537,41	(1)

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.800.032/MT, em decisão colegiada, a Colenda Quarta Turma do egrégio

Superior Tribunal de Justiça, por maioria, entendeu pela possibilidade de se incluir, na recuperação judicial, as dívidas contraídas pelo produtor rural antes da inscrição em Registro Público de Empresas Mercantis, bem como pela possibilidade de demonstração da regularidade do exercício da atividade produtiva por período superior a 2 (dois) anos sem que este período esteja atrelado à inscrição.

Não se pode olvidar, portanto, que até a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis o produtor rural contrai dívidas em nome da pessoa física, vide contratos anteriores. Da mesma forma, é presumível que as dívidas de pequena monta sejam realizadas através de cartão de crédito/cheque, dispensando a realização de contratação com instituições financeiras, geralmente voltadas a grandes valores, maiores prazos e mais onerosas. Assim, em que pese não se possa afirmar que 100% da dívida de cartão de crédito/cheque seja voltada à atividade rural, com muito menos rigor se poderia afirmar que esta seria 100% desvinculada da atividade rural, principalmente considerando que pagamentos em espécie vem caindo em desuso.

Desta forma, *maxima venia* às razões do credor, entende-se que o crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário - contrato 0494701331 deve submeter-se aos efeitos da recuperação judicial.

Contratos 10 e 11 - OUROCARD AGRONEGOCIO VISA PLATINUM, contrato 41793398, e OUROCARD PLATINUM VISA, contrato 90262040: No ponto, evitando-se tautologias, reitera-se as razões alusivas ao contrato 7, eis que tratam-se de créditos oriundos

de contratos de cartão de crédito, entendendo-se, portanto, pela sujeição dos mesmos à recuperação judicial.

Contrato 12 - Cédula de Crédito Bancário, contrato 494701319: Conforme documentos anexados à Divergência de Crédito, o contrato 494701319 foi gerado unicamente para ajustes em razão de composição entre as partes nos autos do processo 0003154-40.2017.8.21.0076. Conforme excerto abaixo, denota-se que o contrato de origem da composição foi a Cédula de Produto Rural n° 416929, portanto, crédito destinado à atividade rural:

CLÁUSULA PRIMEIRA - CONFISSÃO DO DÉBITO - O Executado se confessa e reconhece ser devedor do Exequite da quantia líquida e certa anunciada na petição inicial, inclusive reconhecendo estar atualmente em situação de inadimplência.

CLÁUSULA SEGUNDA - ORIGEM DA DÍVIDA - A dívida líquida e certa, atualizada pelo valor contratado monta a quantia de **R\$ 191.709,82 (cento e noventa e um mil setecentos e nove reais e oitenta e dois centavos)**, posição em 26/06/2017, e está representada pelo instrumento de crédito Cédula de Produto Rural n° 416929.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO ACORDO - O Exequite e o Executado têm justo e acordado que, em que pese a obrigação objeto destes autos montar a quantia de **R\$ 191.709,82 (cento e noventa e um mil setecentos e nove reais e oitenta e dois centavos)**, segundo demonstrado na Cláusula Segunda, por mera liberalidade do Exequite este concorda em receber a quantia de **R\$ 138.126,99 (cento e trinta e oito mil cento e vinte e seis reais e noventa e nove centavos)**, posição em 26/06/2017, valor este que o Exequite concorda em receber na forma acordada na Cláusula Quarta seguinte.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A operação ora ajustada será registrada em uma conta meramente gráfica, apenas e tão somente para facilitar o cálculo e possibilitar o esquema de liquidação adiante estabelecido, e será cadastrada sob n° 494.701.319 no sistema de informações do Banco do Brasil.

Contrato 13 - Cédula de Crédito Bancário, contrato 494701320: Conforme documentos anexados à Divergência de Crédito, o contrato 494701320 foi realizado como operação destinada exclusivamente ao pagamento de dívida anterior denominada BB AGRONEGOCI – Contrato 33710553, portanto, crédito destinado à atividade rural:

Continuacao da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 494.701.320, emitida nesta data por DIEGO RODRIGO FERRAZZA, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$52.262,18, com vencimento final em 28/06/2027.

correspondente ao valor do crédito indicado no item "DADOS DA OPERACAO" acima, acrescido dos encargos financeiros previsto nesta cédula.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - A presente CEDULA DE CREDITO BANCARIO é emitida nos termos da Lei nr. 10.931, de 02 de agosto de 2004.

DESTINAÇÃO DO CRÉDITO - O valor contratado, especificado no item "DADOS DA OPERACAO" do preâmbulo, destina-se única e exclusivamente ao pagamento do saldo devedor das minhas(nossas) dívidas, valor este reconhecido como líquido, certo e exigível, com a intenção de novar, concernente às operações de crédito contratadas anteriormente com o Banco do Brasil, inclusive as dívidas relativas a Adiantamento à Depositantes,

a seguir indicadas:
Linha Credito N Contrato Vlr.Contrato Saldo Devedor Obs

BB AGRONEGOCI 33710553 R\$68.000,00 R\$52.262,18 (1)

Contrato 14 - Cédula de Crédito Bancário, contrato

494701321: Conforme documentos anexados à Divergência de Crédito, o contrato 494701321 foi gerado unicamente para ajustes em razão de composição entre as partes nos autos do processo 0002465-93.2017.8.21.0076. Conforme excerto abaixo, denota-se que o contrato de origem da composição foi a Cédula Rural Pignoratícia n° 40/06660-6, portanto, crédito destinado à atividade rural:

CLÁUSULA PRIMEIRA - CONFISSÃO DO DÉBITO - O Executado se confessa e reconhece ser devedora do Exequirente da quantia líquida e certa anunciada na petição inicial, inclusive reconhecendo estar atualmente em situação de inadimplência.

CLÁUSULA SEGUNDA - ORIGEM DA DÍVIDA - A dívida líquida e certa, atualizada pelo valor contratado monta a quantia de R\$ 285.145,02 (duzentos e oitenta e cinco mil cento e quarenta e cinco reais e dois centavos), posição em 26/06/2017, atual operação n° 39/26849-7, e está representada pelo instrumento de crédito Cédula Rural Pignoratícia n° 40/06660-6.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO ACORDO - O Exequirente e o Executado têm justo e acordado que, em que pese a obrigação objeto destes autos montar a quantia de **R\$ 285.145,02 (duzentos e oitenta e cinco mil cento e quarenta e cinco reais e dois centavos)**, segundo demonstrado na Cláusula Segunda, por mera liberalidade do Exequirente este concorda em receber a quantia de **R\$ 262.071,69 (duzentos e sessenta e dois mil e setenta e um reais e sessenta e nove centavos)**, posição em 26/06/2017, valor este que o Exequirente concorda em receber na forma acordada na Cláusula Quarta seguinte.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A operação ora ajustada será registrada em uma conta meramente gráfica, apenas e tão somente para facilitar o cálculo e possibilitar o esquema de liquidação adiante estabelecido, e será cadastrada sob n° 494.701.321 no sistema de informações do Banco do Brasil.

PORTO ALEGRE/RS

☎ +55 51 3022.3005 📞 +55 51 99169.3864
✉ contato@recuperacaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

☎ +55 11 4130.5636 📞 +55 11 99334.0122
✉ contato@recuperacaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

Contrato 18 - Cédula de Crédito Bancário, contrato

494701335: No ponto, evitando-se tautologias, reitera-se as razões alusivas ao contrato 7, considerando que o contrato 494701335 foi realizado como operação destinada exclusivamente ao pagamento de dívidas oriundas de cartão de crédito, cheque e outros, entendendo-se, conforme razões anteriormente expendidas, pela sujeição dos mesmos à recuperação judicial:

Continuacao da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 494.701.335, emitida nesta data por DIEGO RODRIGO FERRAZZA, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$101.644,22, com vencimento final em 28/06/2027.

minhas(nossas) dívidas, valor este reconhecido como líquido, certo e exigível, com a intenção de novar, concernente às operações de crédito contratadas anteriormente com o Banco do Brasil, inclusive as dívidas relativas a Adiantamento à Depositantes, a seguir indicadas:

Linha Credito	N Contrato	Vlr.Contrato	Saldo Devedor	Obs
BB CREDITO AU	851644299	R\$76.167,74	R\$41.940,44	(1)
BB CREDITO AU	853673585	R\$103.551,01	R\$43.021,20	(1)
OUROCARD VISA	21845805	R\$0,00	R\$0,00	(1)
OUROCARD AGRO	41793398	R\$0,00	R\$112,50	(2)
OUROCARD PLAT	90262040	R\$0,00	R\$5.790,84	(2)
CHEQUE OURO	5051646	R\$3.693,41	R\$10.779,24	(1)

Isso posto, conclui-se pela submissão de todos os contratos (21) aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual se passa a analisar a adequação da Divergência de Crédito em relação aos requisitos formais da Lei de Falências.

3. Prevê a Lei 11.101/05, em seu artigo 9º, uma série de requisitos a serem cumpridos pelos credores que pretendem Habilitação/Divergência de Crédito em processo de falência e recuperação judicial:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Registra-se que, no ponto, as recuperandas impugnam a Divergência de Crédito em relação ao Contrato nº 10/27814-1 ao fundamento de adimplemento da obrigação, prescrição e ausência do contrato. Em relação aos demais contratos, sustentaram que encontram-se *sub judice* e, “ante a litigiosidade acerca dos valores devidos, entende-se por manter o valor e classificação indicado na relação inicial, estando sujeito a eventual alteração após decisão transitada em julgado nas ações revisionais ou embargos à execução definindo o valor devido”.

Em relação à alegação genérica de litigiosidade acerca dos valores devidos, não merece prosperar a tese das recuperandas. Incumbe ao credor a demonstração da origem, certeza e liquidez de seu crédito através da regular instrução da Habilitação/Divergência de Crédito, ao passo que cabia às recuperandas, em contraditório, infirmar tais pretensões de forma pontual e mediante prova, o que não ocorreu.

PORTO ALEGRE/RS

+55 51 3022.3005 +55 51 99169.3864

contato@recuperacaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502

Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha

Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

+55 11 4130.5636 +55 11 99334.0122

contato@recuperacaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905

Edifício Alpha Green Business Tower

Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

A mera existência de ações revisionais ou embargos à execução não tem o condão de inviabilizar, *de per si*, a Habilitação/Divergência de Crédito. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO AO JULGAMENTO DEMANDA REVISIONAL PARALELA. EXISTÊNCIA DE PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DO FEITO AFASTADA. Agravo de instrumento provido.(Agravo de Instrumento, Nº 70076231398, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em: 16-08-2018)[0]

Cita-se excerto do julgado:

“(…)

Condicionar a inclusão da agravante no quadro geral de credores ao julgamento de toda e qualquer ação revisional de contrato acabaria por conceder às recuperandas ferramenta para obstar o acesso dos maiores credores às deliberações do plano de recuperação judicial, o que não pode subsistir.

(…)”

Desta forma, passa-se a analisar a Divergência de Crédito apresentada pelo credor Banco do Brasil S/A em relação aos requisitos formais de cada contrato:

1 - Cédula Rural Pignoratória, Contrato 2126854-1:

Trata-se de Cédula Rural Pignoratória n° 40/07913-9, com vencimento final em 20/10/2016 no valor de R\$434.642,00. Posteriormente, em 28/06/2017, fora realizado aditivo de retificação e ratificação.

O credor instruiu a Divergência de Crédito com cópia do contrato, cópia do aditivo e demonstrativo da evolução do crédito, resultando o crédito em R\$719.822,97 na data do pedido de recuperação judicial, 14/04/2020.

As recuperandas não impugnaram a contratação, mas apenas genericamente a liquidez do pretense crédito a retificar.

Analisando os documentos que instruíram a Divergência de Crédito denota-se que esta fora regularmente instruída, restando preenchidos os requisitos do artigo 9° da Lei 11.101/05. Desta forma, entende-se pelo acolhimento da Divergência de Crédito em relação ao contrato 1, no valor de R\$719.822,97, classificação crédito quirografário.

2 - Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária, Contrato 3926848-9:

Trata-se de Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária n° 40/06518-9, com vencimento final em 15/08/2020 no valor de R\$550.000,00.

O credor instruiu a Divergência de Crédito com cópia do contrato e demonstrativo da evolução do crédito, resultando o crédito em R\$407.923,30 na data do pedido de recuperação judicial, 14/04/2020.

As recuperandas não impugnaram a contratação, mas apenas genericamente a liquidez do pretense crédito a retificar.

Analisando os documentos que instruíram a Divergência de Crédito denota-se que esta fora regularmente instruída, restando preenchidos os requisitos do artigo 9º da Lei 11.101/05. Em relação à garantia real, de fato consta no contrato garantia de hipoteca e penhor. Desta forma, entende-se pelo acolhimento da Divergência de Crédito em relação ao contrato 2, no valor de R\$407.923,30, classificação crédito com garantia real.

3 - Cédula de Crédito Bancário, contrato 0494701327:

Conforme anteriormente exposto, trata-se, em verdade, de Cédula de Produto Rural n° 417483, tendo as partes realizado acordo nos autos do processo 0002811-44.2017.8.21.0076, reconhecendo dívida líquida e certa no valor de R\$241.189,09 em 27/06/2017.

O credor instruiu a Divergência de Crédito com cópia do acordo e demonstrativo da evolução do crédito, resultando o crédito em R\$255.000,78 na data do pedido de recuperação judicial, 14/04/2020.

As recuperandas não impugnaram a composição, mas apenas genericamente a liquidez do pretense crédito a retificar.

Analisando os documentos que instruíram a Divergência de Crédito denota-se que esta fora regularmente instruída, restando preenchidos os requisitos do artigo 9º da Lei 11.101/05. Desta forma, entende-se pelo acolhimento da Divergência de Crédito em relação ao contrato 3, no valor de R\$255.000,78, classificação crédito quirografário.

4 - Cédula de Crédito Bancário, contrato 0494701328:

Conforme anteriormente exposto, trata-se, em verdade, de Cédula de Produto Rural n° 411501, tendo as partes realizado acordo nos autos do processo 0003325-31.2016.8.21.0076, reconhecendo dívida líquida e certa no valor de R\$448.802,19 em 27/06/2017.

O credor instruiu a Divergência de Crédito com cópia do acordo e demonstrativo da evolução do crédito, resultando o crédito em R\$474.502,89 na data do pedido de recuperação judicial, 14/04/2020.

As recuperandas não impugnaram a composição, mas apenas genericamente a liquidez do pretense crédito a retificar.

Pois bem. Analisando os documentos que instruíram a Divergência de Crédito denota-se que esta fora regularmente instruída, restando preenchidos os requisitos do artigo 9º da Lei 11.101/05. Desta forma, entende-se pelo acolhimento da Divergência de Crédito em relação ao contrato 4, no valor de R\$474.502,89, classificação crédito quirografário.

5 - Cédula de Crédito Bancário, contrato 0494701329:

Conforme anteriormente exposto, trata-se, em verdade, de Cédula Rural Pignoratícia n° 40/08059, tendo as partes realizado acordo nos autos do processo 0000493-88.2017.8.21.0076, reconhecendo dívida líquida e certa no valor de R\$273.702,59 em 27/06/2017.

O credor instruiu a Divergência de Crédito com cópia do acordo e demonstrativo da evolução do crédito, resultando o crédito em R\$281.040,07 na data do pedido de recuperação judicial, 14/04/2020.

As recuperandas não impugnaram a composição, mas apenas genericamente a liquidez do pretense crédito a retificar.

Pois bem. Analisando os documentos que instruíram a Divergência de Crédito denota-se que esta fora regularmente instruída, restando preenchidos os requisitos do artigo 9° da Lei 11.101/05. Desta forma, entende-se pelo acolhimento da Divergência de Crédito em relação ao contrato 5, no valor de R\$281.040,07, classificação crédito quirografário.

6 - Cédula de Crédito Bancário, contrato 0494701330:

Conforme anteriormente exposto, trata-se, em verdade, de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n° 40/05340-7, tendo as partes realizado acordo nos autos do processo 0000729-40.2017.8.21.0076, reconhecendo dívida líquida e certa no valor de R\$455.505,84 em 27/06/2017.

PORTO ALEGRE/RS

+55 51 3022.3005 +55 51 99169.3864
contato@recuperacaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

+55 11 4130.5636 +55 11 99334.0122
contato@recuperacaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

O credor instruiu a Divergência de Crédito com cópia do acordo e demonstrativo da evolução do crédito, resultando o crédito em R\$467.717,16 na data do pedido de recuperação judicial, 14/04/2020.

As recuperandas não impugnaram a composição, mas apenas genericamente a liquidez do pretense crédito a retificar.

Analisando os documentos que instruíram a Divergência de Crédito denota-se que esta fora regularmente instruída, restando preenchidos os requisitos do artigo 9º da Lei 11.101/05. Desta forma, entende-se pelo acolhimento da Divergência de Crédito em relação ao contrato 6, no valor de R\$467.717,16, classificação crédito quirografário.

7 - Cédula de Crédito Bancário, contrato 0494701331:

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário com vencimento final em 28/06/2027 no valor de R\$17.838,37.

O credor instruiu a Divergência de Crédito com cópia do contrato e demonstrativo da evolução do crédito, resultando o crédito em R\$18.859,93 na data do pedido de recuperação judicial, 14/04/2020.

As recuperandas não impugnaram a contratação, mas apenas genericamente a liquidez do pretense crédito a retificar.

Pois bem. Analisando os documentos que instruíram a Divergência de Crédito denota-se que esta fora regularmente instruída,

PORTO ALEGRE/RS

☎ +55 51 3022.3005 📞 +55 51 99169.3864

✉ contato@recuperacaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

☎ +55 11 4130.5636 📞 +55 11 99334.0122

✉ contato@recuperacaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

restando preenchidos os requisitos do artigo 9º da Lei 11.101/05. Desta forma, entende-se pelo acolhimento da Divergência de Crédito em relação ao contrato 7, no valor de R\$18.859,93, classificação crédito quirografário.

8 - Cédula Rural Pignoratória, contrato 3926845-4:

Trata-se de Cédula Rural Pignoratória n° 40/03385-6, com vencimento final em 15/09/2016 no valor de R\$49.996,80. Posteriormente, em 28/06/2017, fora realizado aditivo de retificação e ratificação.

O credor instruiu a Divergência de Crédito com cópia do contrato, cópia do aditivo e demonstrativo da evolução do crédito, resultando o crédito em R\$56.941,15 na data do pedido de recuperação judicial, 14/04/2020.

As recuperandas não impugnam a contratação, mas apenas genericamente a liquidez do pretense crédito a retificar.

Pois bem. Analisando os documentos que instruíram a Divergência de Crédito denota-se que esta fora regularmente instruída, restando preenchidos os requisitos do artigo 9º da Lei 11.101/05. Em relação à garantia real, de fato consta no contrato garantia de penhor. Desta forma, entende-se pelo acolhimento da Divergência de Crédito em relação ao contrato 8, no valor de R\$56.941,15, classificação crédito com garantia real.

PORTO ALEGRE/RS

+55 51 3022.3005 +55 51 99169.3864

contato@recuperacaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

+55 11 4130.5636 +55 11 99334.0122

contato@recuperacaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

9 - Finame Rural PSI, contrato 39/26850-0:

Em relação ao contrato 39/26850-0, Finame Rural PSI, pugna o credor pelo reconhecimento de crédito no valor de R\$62.275,24, classificação crédito com garantia real.

Por sua vez, as recuperandas sustentaram que o credor não apresentou o respectivo contrato.

Pois bem. De fato, o credor não apresentou em sua Divergência de Crédito o contrato 39/26850-0, anexando tão somente o demonstrativo de evolução do suposto crédito. Portanto, o credor não cumpriu regularmente os requisitos do artigo 9º da Lei 11.101/05, eis que não instruiu a Divergência de Crédito com o instrumento contratual, documento indispensável à regular verificação do crédito e sua classificação.

Desta forma, entende-se pelo não acolhimento da Divergência de Crédito em relação ao contrato 9, face ao descumprimento do artigo 9º, III e IV, da Lei 11.101/05.

10 e 11 - OUROCARD AGRONEGOCIO VISA PLATINUM, contrato 41793398, e OUROCARD PLATINUM VISA, contrato 90262040:

Em relação aos contratos 10 e 11, vislumbrou-se que referidos créditos já encontram-se inclusos no contrato 18 (Cédula de Crédito Bancário, contrato 494701335), razão pela qual entendeu-se pelo não acolhimento da Divergência de Crédito em relação a estes:

Continuacao da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 494.701.335, emitida nesta data por DIEGO RODRIGO FERRAZZA, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$101.644,22, com vencimento final em 28/06/2027.

minhas(nossas) dívidas, valor este reconhecido como líquido, certo e exigível, com a intenção de novar, concernente às operações de crédito contratadas anteriormente com o Banco do Brasil, inclusive as dívidas relativas a Adiantamento à Depositantes, a seguir indicadas:

Linha Crédito	N Contrato	Vlr. Contrato	Saldo Devedor	Obs
BB CREDITO AU	851644299	R\$76.167,74	R\$41.940,44	(1)
BB CREDITO AU	853673585	R\$103.551,01	R\$43.021,20	(1)
OUROCARD VISA	21845805	R\$0,00	R\$0,00	(1)
OUROCARD AGRO	41793398	R\$0,00	R\$112,50	(2)
OUROCARD PLAT	90262040	R\$0,00	R\$5.790,84	(2)
CHEQUE OURO	5051646	R\$3.693,41	R\$10.779,24	(1)

12 - Cédula de Crédito Bancário, contrato 494701319:

Conforme anteriormente exposto, trata-se, em verdade, de Cédula de Produto Rural n° 416929, tendo as partes realizado acordo nos autos do processo 0003154-40.2017.8.21.0076, reconhecendo dívida líquida e certa no valor de R\$138.126,99 em 26/06/2017.

O credor instruiu a Divergência de Crédito com cópia do acordo e demonstrativo da evolução do crédito, resultando o crédito em R\$149.122,79 em 08/07/2020.

PORTO ALEGRE/RS

+55 51 3022.3005 +55 51 99169.3864

contato@recuperacaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502

Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha

Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

+55 11 4130.5636 +55 11 99334.0122

contato@recuperacaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905

Edifício Alpha Green Business Tower

Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

As recuperandas não impugnaram a composição, mas apenas genericamente a liquidez do pretense crédito a retificar.

Analisando os documentos que instruíram a Divergência de Crédito denota-se que o credor não cumpriu regularmente os requisitos do artigo 9º da Lei 11.101/05, eis que os cálculos apresentados foram atualizados até 08/07/2020, ao passo que o pedido de recuperação judicial deu-se em 14/04/2020. Desta forma, entende-se pelo não acolhimento da Divergência de Crédito em relação ao contrato 12, face ao descumprimento do artigo 9º, II, da Lei 11.101/05.

13 - Cédula de Crédito Bancário, contrato 494701320:

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário com vencimento final em 28/06/2027 no valor de R\$52.262,18.

O credor instruiu a Divergência de Crédito com cópia do contrato e demonstrativo da evolução do crédito, resultando o crédito em R\$55.253,63 na data do pedido de recuperação judicial, 14/04/2020.

As recuperandas não impugnaram a contratação, mas apenas genericamente a liquidez do pretense crédito a retificar.

Pois bem. Analisando os documentos que instruíram a Divergência de Crédito denota-se que esta fora regularmente instruída, restando preenchidos os requisitos do artigo 9º da Lei 11.101/05. Desta forma,

PORTO ALEGRE/RS

+55 51 3022.3005 +55 51 99169.3864

contato@recuperacaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

+55 11 4130.5636 +55 11 99334.0122

contato@recuperacaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

entende-se pelo acolhimento da Divergência de Crédito em relação ao contrato 13, no valor de R\$55.253,63, classificação crédito quirografário.

14 - Cédula de Crédito Bancário, contrato 494701321:

Conforme anteriormente exposto, trata-se, em verdade, de Cédula Rural Pignoratícia n° 40/06660-6, tendo as partes realizado acordo nos autos do processo 0002465-93.2017.8.21.0076, reconhecendo dívida líquida e certa no valor de R\$262.071,69 em 26/06/2017.

O credor instruiu a Divergência de Crédito com cópia do acordo e demonstrativo da evolução do crédito, resultando o crédito em R\$269.144,13 na data do pedido de recuperação judicial, 14/04/2020.

As recuperandas não impugnaram a composição, mas apenas genericamente a liquidez do pretense crédito a retificar.

Pois bem. Analisando os documentos que instruíram a Divergência de Crédito denota-se que esta fora regularmente instruída, restando preenchidos os requisitos do artigo 9° da Lei 11.101/05. Desta forma, entende-se pelo acolhimento da Divergência de Crédito em relação ao contrato 14, no valor de R\$269.144,13, classificação crédito quirografário.

15 - Cédula Rural Pignoratícia, contrato 0494701332:

Trata-se de Cédula Rural Pignoratícia n° 40/07491-9, com vencimento final em 15/11/2020 no valor de R\$81.000,00.

PORTO ALEGRE/RS

☎ +55 51 3022.3005 📍 +55 51 99169.3864

✉ contato@recuperaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502

Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha

Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

☎ +55 11 4130.5636 📍 +55 11 99334.0122

✉ contato@recuperaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905

Edifício Alpha Green Business Tower

Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

Posteriormente, em 27/06/2017, fora realizado aditivo de retificação e ratificação.

O credor instruiu a Divergência de Crédito com cópia do contrato, cópia do aditivo e demonstrativo da evolução do crédito, resultando o crédito em R\$84.851,31 na data do pedido de recuperação judicial, 14/04/2020.

As recuperandas não impugnaram a contratação, mas apenas genericamente a liquidez do pretense crédito a retificar.

Analisando os documentos que instruíram a Divergência de Crédito denota-se que esta fora regularmente instruída, restando preenchidos os requisitos do artigo 9º da Lei 11.101/05. Em relação à garantia real, de fato consta no contrato garantia de penhor. Desta forma, entende-se pelo acolhimento da Divergência de Crédito em relação ao contrato 15, no valor de R\$84.851,31, classificação crédito com garantia real.

16 - Cédula de Crédito Bancário, contrato 494701333:

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário com vencimento final em 28/06/2027 no valor de R\$151.646,00.

O credor instruiu a Divergência de Crédito com cópia do contrato e demonstrativo da evolução do crédito, resultando o crédito em R\$155.711,40 na data do pedido de recuperação judicial, 14/04/2020.

PORTO ALEGRE/RS

+55 51 3022.3005 +55 51 99169.3864

contato@recuperacaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

+55 11 4130.5636 +55 11 99334.0122

contato@recuperacaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

As recuperandas não impugnaram a contratação, mas apenas genericamente a liquidez do pretense crédito a retificar.

Analisando os documentos que instruíram a Divergência de Crédito denota-se que esta fora regularmente instruída, restando preenchidos os requisitos do artigo 9º da Lei 11.101/05. Desta forma, entende-se pelo acolhimento da Divergência de Crédito em relação ao contrato 16, no valor de R\$155.711,40, classificação crédito quirografário.

17 - Cédula de Crédito Bancário, contrato 494701334:

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário com vencimento final em 28/06/2027 no valor de R\$105.279,52.

O credor instruiu a Divergência de Crédito com cópia do contrato e demonstrativo da evolução do crédito, resultando o crédito em R\$108.101,92 na data do pedido de recuperação judicial, 14/04/2020.

As recuperandas não impugnaram a contratação, mas apenas genericamente a liquidez do pretense crédito a retificar.

Pois bem. Analisando os documentos que instruíram a Divergência de Crédito denota-se que esta fora regularmente instruída, restando preenchidos os requisitos do artigo 9º da Lei 11.101/05. Desta forma, entende-se pelo acolhimento da Divergência de Crédito em relação ao contrato 17, no valor de R\$108.101,92, classificação crédito quirografário.

18 - Cédula de Crédito Bancário, contrato 494701335:

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário com vencimento final em 28/06/2027 no valor de R\$101.644,22.

O credor instruiu a Divergência de Crédito com cópia do contrato e demonstrativo da evolução do crédito, resultando o crédito em R\$107.466,24 na data do pedido de recuperação judicial, 14/04/2020.

As recuperandas não impugnam a contratação, mas apenas genericamente a liquidez do pretense crédito a retificar.

Pois bem. Analisando os documentos que instruíram a Divergência de Crédito denota-se que esta fora regularmente instruída, restando preenchidos os requisitos do artigo 9º da Lei 11.101/05. Desta forma, entende-se pelo acolhimento da Divergência de Crédito em relação ao contrato 18, no valor de R\$107.466,24, classificação crédito quirografário.

19 - Cédula de Crédito Bancário, contrato 494701337:

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário com vencimento final em 28/06/2027 no valor de R\$56.932,24.

O credor instruiu a Divergência de Crédito com cópia do contrato e demonstrativo da evolução do crédito, resultando o crédito em R\$58.458,54 na data do pedido de recuperação judicial, 14/04/2020.

PORTO ALEGRE/RS

+55 51 3022.3005 +55 51 99169.3864

contato@recuperacaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502

Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha

Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

+55 11 4130.5636 +55 11 99334.0122

contato@recuperacaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905

Edifício Alpha Green Business Tower

Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

As recuperandas não impugnaram a contratação, mas apenas genericamente a liquidez do pretense crédito a retificar.

Pois bem. Analisando os documentos que instruíram a Divergência de Crédito denota-se que esta fora regularmente instruída, restando preenchidos os requisitos do artigo 9º da Lei 11.101/05. Desta forma, entende-se pelo acolhimento da Divergência de Crédito em relação ao contrato 19, no valor de R\$58.458,54, classificação crédito quirografário.

20 - Cédula de Crédito Bancário, contrato 494701342:

Em que pese o credor tenha instruído a Divergência de Crédito com dois documentos, denominados “INSTRUMENTO” e “ADITIVO”, relativos ao contrato 494701342, ambos eram idênticos, tratando-se de “PRIMEIRO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO A CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA N° 40/04822-5”.

Portanto, denota-se que o credor não cumpriu regularmente os requisitos do artigo 9º da Lei 11.101/05, eis que não instruiu a Divergência de Crédito com o instrumento contratual originário, documento indispensável à regular verificação do crédito. Desta forma, entende-se pelo não acolhimento da Divergência de Crédito em relação ao contrato 20, face ao descumprimento do artigo 9º, III, da Lei 11.101/05.

PORTO ALEGRE/RS

+55 51 3022.3005 +55 51 99169.3864

contato@recuperacaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

+55 11 4130.5636 +55 11 99334.0122

contato@recuperacaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

21 - Cédula Rural Pignoratícia, contrato 10/27814-1:

Em relação ao contrato 10/27814-1, Cédula Rural Pignoratícia, pugna o credor pelo reconhecimento de crédito no valor de R\$61.248.132,45, classificação crédito quirografário.

Por sua vez, as recuperandas sustentaram que o credor não apresentou o respectivo contrato, bem como que o mesmo já fora adimplido na década de 1990. Por fim, a título de argumentação, referiram que, “caso a dívida ainda estivesse “em aberto“, já estaria acobertada pela prescrição”.

Pois bem. De fato, o credor não apresentou em sua Divergência de Crédito o contrato 10/27814-1, anexando tão somente o demonstrativo de evolução do suposto crédito. Neste, consta a descrição “10/27814-1 , ex-92/02032-1 - ESTOQUE DE COMPOSICOES”, bem como possui primeiro lançamento em 15/10/1992, denominado “CAPITAL UTILIZAÇÃO” no valor de R\$ 814.975.988,17 (cruzeiro real).

Portanto, denota-se que o credor não cumpriu regularmente os requisitos do artigo 9º da Lei 11.101/05, eis que não instruiu a Divergência de Crédito com o instrumento contratual originário, documento indispensável à regular verificação do crédito. Desta forma, entende-se pelo não acolhimento da Divergência de Crédito em relação ao contrato 21, face ao descumprimento do artigo 9º, III, da Lei 11.101/05.

PORTO ALEGRE/RS

☎ +55 51 3022.3005 📞 +55 51 99169.3864

✉ contato@recuperaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

☎ +55 11 4130.5636 📞 +55 11 99334.0122

✉ contato@recuperaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

Considerações finais:

Em razão de todo o exposto, em síntese, tem-se o acolhimento da Divergência de Crédito em relação aos contratos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, passando o credor Banco do Brasil S/A a possuir os seguintes créditos arrolados no edital do artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/05:

<u>Classificação:</u>	<u>Crédito:</u>
Classe II - Garantia Real	R\$549.715,76
Classe III – Quirografários, Privilégio Especial, Privilégio Geral ou Subordinados	R\$2.971.079,66

Já em relação aos contratos não acolhidos (9, 10, 11, 12, 20 e 21), registra-se que o artigo 9º da Lei nº 11.101/05 estabelece em seus incisos que a Habilitação/Divergência de Crédito deve ser instruída em observância a diversos requisitos. Cita-se:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Da leitura do dispositivo supracitado, é certo que dentre as formalidades exigidas para apresentação da Habilitação/Divergência de Crédito destaca-se o valor do crédito, devidamente atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, devendo ser demonstrada a sua origem e classificação, acompanhado dos documentos comprobatórios e originais, salvo se juntados em outro processo.

Bezerra Filho: Também a doutrina especializada de Manoel Justino

“Embora não seja necessário declarar a origem do crédito para requerer a falência (art. 94), para habilitação essa declaração é exigida expressamente pelo inciso II ora em exame, sob pena do pedido do habilitante ser julgado improcedente, mantendo-se aqui o sistema que exigia a lei anterior.” (Manoel Justino Bezerra Filho. Lei de Recuperação de Empresas e Falência, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 82).

Na mesma linha se posiciona Fábio Ulhoa Coelho:

“Quanto ao crédito habilitado, a habilitação deve conter o valor atualizado até a data da decretação falência ou do pedido de recuperação judicial. (...) A habilitação deverá vir instruída com os documentos comprobatórios do crédito”. (Fábio Ulhoa Coelho. Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 95/96).

PORTO ALEGRE/RS

+55 51 3022.3005 +55 51 99169.3864

contato@recuperacaojudicial.adv.br

Av. Osvaldo Aranha, 440, cj 502
Centro Profissional Chanceler Osvaldo Aranha
Bom Fim | CEP: 90035-190

BARUERI/SP

+55 11 4130.5636 +55 11 99334.0122

contato@recuperacaojudicial.adv.br

Av. Cauaxi, 293, cj 905
Edifício Alpha Green Business Tower
Alphaville Ind. | CEP: 06454-943

Quanto à necessidade de comprovar o crédito e origem, cita-se o ensinamento de Ecio Perin Junior:

“Ao declararem seus créditos, que não se encontravam na relação de credores, devem os credores justificar a respectiva origem, para tanto juntando, além do título que representa o crédito, os necessários documentos comprobatórios de sua regularidade, não sendo necessário o protesto.”(Ecio Perin Junior. Curso de Direito Falimentar e Recuperação de Empresas. São Paulo: Saraiva, 2011 p.170).

Portanto, cabe àquele que pretende Habilitação/Divergência de Crédito o atendimento de todos os requisitos expressos no art. 9º da Lei nº 11.101/05, dentre os quais se encontra a exigência de comprovação da origem (inciso II), correta atualização do crédito (inciso II) e apresentação dos documentos comprobatórios (inciso III) exibidos no original (parágrafo único), o que não ocorreu em relação aos contratos não acolhidos.

Por fim, esclarece aos credores que os documentos que deram base à relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, estão disponíveis para conferência com o administrador judicial.

Na oportunidade, junta a relação de credores nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/05 (anexo) e informa que os dados para publicação do Edital do artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05 serão enviados por *e-mail* ao Cartório tão logo este os requisite (montalbani@recuperacaojudicial.adv.br ou contato@recuperacaojudicial.adv.br).

Ante o exposto, **de forma conjunta, REQUER:**

a) a publicação do Edital a que alude o artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05, possibilitando ao Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 dias contados da publicação, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/05;

b) a publicação do Edital a que alude o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 11.101/05, fixando-se prazo para a manifestação de eventuais objeções ao Plano de Recuperação Judicial (evento 138), observando-se o prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei nº 11.101/05, na forma do artigo 55 do mesmo diploma.

Pede deferimento.

Porto Alegre, data do evento.

Montalbani Costa da Motta
Administrador judicial
OAB/RS nº 61.911